SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698040 - SC (2024/0272308-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EVANILDA HENGEMEIER
ADVOGADOS	:	RAQUEL JACINTHO - SC008987 ROSANE MAÇANEIRO - SC008007 SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001 NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO	:	SHIRLEI DE SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL ROGÉRIO ULLRICH - SC026646 DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC044802
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
INTERES.	:	ANGELA BATISTA DE SOUZA
INTERES.	:	SOLANGE DOS SANTOS
INTERES.	:	RICARDO FERNANDO DE SOUZA CORREA
INTERES.	:	SAUL DE SOUZA
INTERES.	:	TARCISIO JOAO DOS SANTOS
INTERES.	:	FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se discutia a concessão do direito real de habitação à companheira supérstite sobre imóvel, alegadamente único bem a inventariar, com fundamento na ausência de

Documento eletrônico VDA45690258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 6c57d7db-41e7-431a-a16f-eaa19b097610

comprovação de que o referido imóvel servia de residência ao casal à época do falecimento do autor da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o direito real de habitação pode ser concedido sem comprovação de que o imóvel era utilizado como residência do casal à época do falecimento; (ii) estabelecer se a interposição do agravo interno caracteriza litigância de má-fé, passível de aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito real de habitação ao cônjuge ou companheiro supérstite exige a demonstração de que o imóvel servia de residência do casal no momento do falecimento, conforme disposto no art. 1.831 do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ.

4. A ausência de comprovação de que o imóvel era utilizado como moradia inviabiliza o reconhecimento do direito, conforme entendimento do Tribunal de origem, que analisou os fatos e concluiu pela inexistência de elementos probatórios suficientes.

5. A revisão do acórdão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A interposição de recursos cabíveis, mesmo que reiterados ou com argumentos já refutados, não configura conduta dolosa ou atentatória à dignidade da justiça, sendo incabível a aplicação de penalidade processual neste caso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 6c57d7db-41e7-431a-a16f-eaa19b097610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698040 - SC (2024/0272308-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EVANILDA HENGEMEIER
ADVOGADOS	:	RAQUEL JACINTHO - SC008987 ROSANE MAÇANEIRO - SC008007 SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001 NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO	:	SHIRLEI DE SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DANIEL ROGÉRIO ULLRICH - SC026646 DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC044802
INTERES.	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
INTERES.	:	ANGELA BATISTA DE SOUZA
INTERES.	:	SOLANGE DOS SANTOS
INTERES.	:	RICARDO FERNANDO DE SOUZA CORREA
INTERES.	:	SAUL DE SOUZA
INTERES.	:	TARCISIO JOAO DOS SANTOS
INTERES.	:	FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO CASAL. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que se discutia a concessão do direito real de habitação à companheira supérstite sobre imóvel, alegadamente único bem a inventariar, com fundamento na ausência de

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

comprovação de que o referido imóvel servia de residência ao casal à época do falecimento do autor da herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o direito real de habitação pode ser concedido sem comprovação de que o imóvel era utilizado como residência do casal à época do falecimento; (ii) estabelecer se a interposição do agravo interno caracteriza litigância de má-fé, passível de aplicação de multa processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito real de habitação ao cônjuge ou companheiro supérstite exige a demonstração de que o imóvel servia de residência do casal no momento do falecimento, conforme disposto no art. 1.831 do Código Civil e jurisprudência consolidada do STJ.

4. A ausência de comprovação de que o imóvel era utilizado como moradia inviabiliza o reconhecimento do direito, conforme entendimento do Tribunal de origem, que analisou os fatos e concluiu pela inexistência de elementos probatórios suficientes.

5. A revisão do acórdão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A interposição de recursos cabíveis, mesmo que reiterados ou com argumentos já refutados, não configura conduta dolosa ou atentatória à dignidade da justiça, sendo incabível a aplicação de penalidade processual neste caso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 390-393, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERVIA DE RESIDÊNCIA AO CASAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante que "Não há que se analisar fatos e provas, porque o recurso interposto se trata do direito real de habitação da recorrente, ora meeira, em caráter gratuito, o que é incontroverso com o reconhecimento do Tribunal de Origem que houve união entre o falecido e a recorrente" (fl. 406).

Alega que "não há necessidade de revolvimento de matéria fática, pois foi

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

exatamente a inventariante/agravada quem deixou de comprovar a existência de outros imóveis a inventariar (ônus que lhe cabia)" (fl. 406).

A parte afirma que "Sendo o único imóvel a inventariar, sendo inconteste a união estável, e sendo que o imóvel é também da Agravante (conforme matricula do imóvel e cujo fato não é contestado pela decisão de origem) deve ser declarado o direito de habitação gratuito" (fl. 407).

Ao final, argumenta que, "Até que a inventariante/agravada (que tem o ônus legal para tanto) comprove existir outros imóveis a inventariar (que não existem) deve permanecer o direito gratuito de habitação, e não o contrário" (fl. 407).

Requer a reconsideração da decisão para reconhecer o "direito real de habitação de forma gratuita à recorrente" (fl. 407).

Impugnação apresentada às fls. 414-419, requerendo a parte agravada a condenação da ora agravante "por recurso manifestadamente inadmissível ou protelatório, sendo aplicada a multa previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015" (fl. 419).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações apresentadas neste recurso, verifica-se que a parte recorrente não apresentou qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento consolidado na decisão contestada, assim proferida (fls. 390-393):

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Evanilda Hengemeier, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, confrontando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 170):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DA RÉ PARA QUE LHE FOSSE AUTORIZADO O DIREITO DE MORADIA GRATUITO NO IMÓVEL. RECURSO DA RÉ.
> >
> > SUSTENTADO DIREITO AO USO GRATUITO DO IMÓVEL DIANTE DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AGRAVANTE E O AUTOR DA HERANÇA EM DECISÃO PROVISÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. TESE REJEITADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO AO COMPANHEIRO SUPÉRSTITE QUE REQUER, ADEMAIS DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL, A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ERA UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO CASAL À

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

ÉPOCA DO FALECIMENTO (ART. 1.831, CC). EXISTÊNCIA, INCLUSIVE, DE CONTROVÉRSIA NA ORIGEM A RESPEITO DA (IN)COMUNICABILIDADE DO BEM IMÓVEL, RECEBIDO POR HERANÇA PELO *DE CUJUS*. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

Os embargos de declaração opostos em sequência foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.831 do CC; 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996; e 373, I e II, 612 e 620, IV, *a*, do CPC/2015.

Afirmou haver apenas um bem imóvel a inventariar, no qual residiria, não tendo a inventariante comprovado a existência de outros imóveis, o que ensejaria a concessão do direito real de habitação, independentemente de a viúva possuir outros bens particulares.

Alegou ser necessária a concessão do direito real de habitação até que se comprove a existência de outro bem imóvel de mesma natureza a inventariar.

Contrarrazões às fls. 288-298 (e-STJ), por meio das quais foi requerida a aplicação, à ora insurgente, de multa por litigância de má-fé.

O processamento do apelo especial foi inadmitido pela Corte de origem, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 384-387 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia" (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

2. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

No caso, o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia, concluiu que inexistiriam elementos nos autos que demonstrassem que o imóvel era utilizado como residência do casal à época do falecimento do autor da herança.

Veja-se (e-STJ, fl. 168):

Sucede, contudo, que o direito real de habitação ao companheiro supérstite requer, ademais da existência do vínculo conjugal, a demonstração de que o imóvel era utilizado como residência do casal à época do falecimento (art. 1.831, CC).

E, a esse respeito, o quadro fático não se alterou desde o julgamento do

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

> Agravo de Instrumento 5009574-50.2022.8.24.0000 em 20-10-2022, ocasião em que este Colegiado afirmara a inexistência de elementos que apontassem que a recorrente residia e ainda reside no local.
>
> A derruição do entendimento acima encontra obstáculo na Súmula 7 deste STJ, por demandar o reexame do arcabouço fático-probatório, medida defesa na seara extraordinária.
>
> Relativamente ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015, não há como acolher tal pretensão, uma vez que, conforme posicionamento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.
>
> A esse respeito:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS LEGALMENTE PREVISTOS. BUSCA DE BENS EM NOME DE TERCEIROS VINCULADOS AO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça pressupõe a presença de conduta dolosa ou culposa do agente. Além disso, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça.
> >
> > [...]
> >
> > 6. Agravo interno não provido.
> >
> > (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, “o direito real de habitação concede ao consorte supérstite a utilização do imóvel que servia de residência ao casal com o fim de moradia” (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

No caso, o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia, concluiu que inexistiriam elementos nos autos que demonstrassem que o imóvel era utilizado como residência do casal à época do falecimento do autor da herança. Nesse sentido, destacou que "o quadro fático não se alterou desde o julgamento do Agravo de Instrumento 5009574-50.2022.8.24.0000 em 20-10-2022, ocasião em que este Colegiado afirmara a inexistência de elementos que apontassem que a recorrente residia e ainda reside no local".

Nesse contexto, a alteração do acórdão, de fato, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa, formulado pela parte agravada, esta Corte compreende que a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45407665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:21
Código de Controle do Documento: b19d9573-7447-49f2-b1b3-2e011d57f4c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.698.040 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272308-1

Número de Origem:
50095745020228240000 50322340420238240000 50386532120208240008

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVANILDA HENGEMEIER
ADVOGADOS	: RAQUEL JACINTHO - SC008987
	ROSANE MAÇANEIRO - SC008007
	SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001
	NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO	: SHIRLEI DE SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIEL ROGÉRIO ULLRICH - SC026646
	DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC044802
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
INTERES.	: ANGELA BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: SOLANGE DOS SANTOS
INTERES.	: RICARDO FERNANDO DE SOUZA CORREA
INTERES.	: SAUL DE SOUZA
INTERES.	: TARCISIO JOAO DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA45674694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: 609262f1-fccb-4404-8416-f1fba874d2bb

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVANILDA HENGEMEIER
ADVOGADOS	: RAQUEL JACINTHO - SC008987
	ROSANE MAÇANEIRO - SC008007
	SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001
	NILSON DOS SANTOS JUNIOR - SC047081
AGRAVADO	: SHIRLEI DE SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DANIEL ROGÉRIO ULLRICH - SC026646
	DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI - SC044802
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
INTERES.	: ANGELA BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: SOLANGE DOS SANTOS
INTERES.	: RICARDO FERNANDO DE SOUZA CORREA
INTERES.	: SAUL DE SOUZA
INTERES.	: TARCISIO JOAO DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO DE SOUZA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: 609262f1-fccb-4404-8416-f1fba874d2bb